

A luta pela hegemonia interpretativa e por direitos trabalhistas em perspectiva históricaWallace dos Santos de Moraes¹

A década de 1990, no Brasil, foi palco de intenso processo de judicialização das relações de classe.² Isto é, existiu a prevalência de recursos à Justiça do Trabalho na solução de conflitos individuais de direito, ao invés de soluções negociais diretas entre patrões e empregados. Essa constatação é feita por Cardoso (2003), a partir do fato de em 1998 as Varas do Trabalho no país terem acolhido cerca de dois milhões de processos, 98% dos quais relativos a conflitos individuais, quase o dobro de 1989 com aproximadamente 1 milhão e 250 mil processos.³ *Pari passu*, o número de greves feito pelos trabalhadores entrou em declínio exorbitante.⁴ Mas quais reflexões podemos fazer a partir destes dados? Decerto, há um claro desrespeito às leis trabalhistas por parte do empresariado, o que, a nosso ver, está umbilicalmente associado a quatro pontos⁵: 1) a abertura do mercado brasileiro, que exacerba a postura liberal do empresariado, segundo a qual as leis trabalhistas são encaradas como empecilho ao pleno desenvolvimento econômico; 2) há um declínio da postura combativa dos sindicatos, caracterizado pelo reduzido poder de pressão para garantir o cumprimento da lei e/ou criar novos direitos que atendam aos interesses históricos dos trabalhadores, como a redução da jornada de trabalho sem redução salarial; 3) o Estado não fiscaliza, a contento, o respeito às leis no campo das relações entre capital e trabalho, favorecendo ao primeiro; 4) os trabalhadores têm recorrido à Justiça com mais frequência que em tempos anteriores. Assim, os empregados individualizados aumentam sua consciência jurídica e diminuem sua atuação política, pois recorrem mais ao Poder Judiciário, do que às greves, para fazer valer seus direitos. Entendemos este fenômeno como parte do processo de “institucionalização” da relação capital-trabalho, iniciado com a criação do Direito do Trabalho sob a égide do

¹ Historiador (UFRJ), mestre e doutorando em Ciência Política pelo IUPERJ.

² Sobre o processo de judicialização da política no Brasil, a pesquisa de Vianna é referência. Ver Vianna (1999 e 2002).

³ Ver Cardoso (2003: 161) gráfico 1, baseado em dados do Tribunal Superior do Trabalho.

⁴ Ver Boito Jr. (1999) e Cardoso (1999).

⁵ Algumas pesquisas apontam que é melhor para o empregador desrespeitar a lei, podendo negociar com o trabalhador a redução de seus direitos ou, em última instância, ter que pagar os direitos do empregado muito tempo depois, sem grandes custos adicionais. Ver Camargo (1996) e Cardoso (2003).

corporativismo. Há, portanto, uma remodelação da negociação, exacerbada a partir da década de 1990, que deixa de ocorrer no plano concreto das lutas políticas e passa a ser definida pela figura do Juiz de Direito. Não obstante, o que mais interessa para efeito desta pesquisa é encontrar uma explicação para o fato de, na atual conjuntura, grande parte das leis trabalhistas seguirem sendo desrespeitadas. Para tanto, recorreremos fortemente à História com o intuito de encontrar uma explicação plausível para a questão.

Com efeito, propomo-nos a estabelecer algumas notas introdutórias para o estudo do Direito do Trabalho (DT) no Brasil. Nosso objetivo é mostrar que o DT é resultado de um determinado contexto - como todo ordenamento jurídico - permeado por lutas sociais, que pleitearam sua criação com vistas a reformar o Direito Capitalista. Outrossim, partimos da premissa de que cada relação social de produção estabelece o seu Direito para justificar-se.

Então, de que trata o Direito do Trabalho? Ele, como parte do Direito Capitalista, analisa a mercadoria força de trabalho, especificamente a mercadoria que traz consigo a subjetividade, “a vontade, a pirraça, a raiva ou a boa índole daquele que a porta, o trabalhador” (Cardoso, 2003: 112). Neste sentido, o Direito do Trabalho situa-se entre o Estado e o mercado, pois diz respeito às relações de classe no capitalismo, mas, ressaltamos, dentro de um campo maior do Direito, o Capitalista. O DT é o lócus dos direitos sociais, da cidadania, dos direitos humanos.

As interpretações acerca do papel que o Direito do Trabalho exerce são das mais variadas e conflitantes. Vejamos.

Na literatura (neo)liberal⁶, a garantia de direitos para os que vivem do trabalho é vista como um obstáculo às leis do mercado, porque induzem os empregados a viver às custas do Estado, esforçando-se pouco e, conseqüentemente, entravando o desenvolvimento econômico. Com a hegemonia destas idéias, todo direito do trabalhador é visto como perdulário, devendo, pois, ser intencionalmente combatido, em última instância, flexibilizado, porque não atende aos interesses capitalistas. Por conseguinte, há a proposta de esvaziamento do DT, principalmente, nas atribuições que dizem respeito à garantia dos direitos para os trabalhadores.

⁶ A ideologia neoliberal consubstancia-se num liberalismo econômico que exalta o mercado e a liberdade de iniciativa empresarial, rejeitando enfaticamente a intervenção do Estado na economia.

Numa visão tipicamente socialdemocrata, a interpretação mais comum é de que o DT existe, ou constitui-se, para proteger o lado mais fraco da relação de trabalho, isto é, o assalariado. De acordo com Cardoso, baseando-se em Offe (1984) e Polanyi (1944), o DT reduz a disparidade de poder entre capital e trabalho no mercado. “Em conexão com a legislação social no capitalismo avançado, ele ‘desmercantiliza’ a força de trabalho ao transferir ao patrão e ao Estado parte substantiva dos custos de reprodução do trabalhador individual e de sua família”.(...) Neste sentido, “o valor do trabalho (...) é arbitrado como parte de um arranjo normativo mais amplo que determina, por exemplo, salários mínimos, pisos salariais por categoria profissional e seguro-desemprego” (Cardoso 2003: 114). Enfim, Cardoso (2003: 115) atribui ao DT um papel civilizatório que teria a ver com a penetração da proteção estatal, em relações que parecem ter um caráter unicamente privado, “já que a empresa nada mais é do que um instrumento para a produção de lucros, sendo, como tal e legitimamente, passível de gestão privada pelo proprietário”.

Outra interpretação, muito comum no campo jurídico, sobretudo nas disciplinas dogmáticas, baseia-se na idéia de que a lei é para ser cumprida. Neste sentido, as constituições, os códigos ... a CLT, não precisam ser contextualizadas e, como prática comum, não são contestadas. Trata-se de encarar o Direito como um imperativo, dever ser, não como um valor. Esta interpretação, hegemônica no campo do Direito, tem nas idéias de Hans Kelsen uma casamata importante, segundo o qual, o Direito é tal que prescinde do fato de ser bom ou mau, de ser um valor ou desvalor. Esta interpretação, portanto, não emite uma opinião acerca do DT, não importa para ela se o resultado da aplicação das leis gera o bem-estar para os trabalhadores, justiça social ou se impulsiona o desenvolvimento. Ao abster-se de emitir qualquer valor sobre as normas, é claro que esta posição favorece o *status quo*.

Nosso texto não polemizará diretamente com essas questões, mas procuraremos apontar um outro caminho de análise. Assim, materializa-se, aqui, o nosso principal objetivo nesta pesquisa: encaminhar questões metodológicas que viabilizem uma outra interpretação para o Direito em geral, mas, sobretudo, para o Direito do Trabalho, em particular, no Brasil. Entretanto, já podemos adiantar uma crítica comum às três interpretações acima descritas: elas carecem de uma perspectiva histórica.

O historiador deve sempre considerar, na reconstrução da História do Direito, que este é fruto de seu contexto histórico e, neste sentido, sempre local (Hespanha, 1997; Hobsbawm, 1998). Não obstante, a missão histórica da História do Direito é antes a de problematizar o pressuposto implícito e acrítico de que o direito dos nossos dias é o racional, o necessário, o definitivo.

Ademais, o DT tem por objetivo regular a relação entre capital e trabalho, que não nasceu ontem. Portanto vamos ao seu histórico. O que podemos adiantar é que tanto no Brasil quanto no restante do mundo ocidental, a regulamentação de leis trabalhistas nascem a despeito e contra as idéias liberais.

O que podemos perceber com as leis sobre o mercado de trabalho é que a jornada de trabalho da metade do século XIV coincide quase que literalmente com a jornada de meados do século XIX, sempre garantida pelo meio da força do Estado (Marx 1983: 216).

O capitalismo, portanto, nasce com uma regulação sobre as relações de trabalho bastante contrária aos interesses dos trabalhadores. Naquele momento, não só a regulação trabalhista atuava para a disciplina do novo sistema, bem como existiam as leis “penais” para quem não se adaptasse ao novo metabolismo social, e a ferro e fogo, com cortes de orelhas e torturas, o trabalhador ficava obrigado a produzir riqueza para os donos dos meios de produção.

Em torno do século XVI, as instituições dos trabalhadores na Europa, bem como dos nativos do resto do mundo são destruídas. Eles são obrigados a vender sua força de trabalho para viverem. Antes deste período não existia a possibilidade de inanição individual. É a economia de mercado que traz a fome e a miséria junto com o progresso para a humanidade (Marx, 1983; Polanyi, 2000).

O advento da Revolução industrial não mudou o quadro, ao contrário, o agravou, a despeito do progresso material que trouxe. Tal como o cercamento que impôs uma nova forma de vida ao produtor direto e destruiu sua habitação, a revolução industrial também opôs habitação à progresso (Polanyi, 2000: 59).

Por conseguinte, está muito claro que não existiam direitos sociais no início do capitalismo, e que as leis que tratavam do tema do trabalho não estavam em consonância

com os interesses dos trabalhadores, mas apenas dos capitalistas – extratores de sobretrabalho.⁷

Neste sentido, podemos entender porque no século XIX praticamente não existiam leis trabalhistas que garantissem direitos aos trabalhadores. Por conseguinte, o pensamento liberal hegemônico nesse período pregava que o salário e as condições de trabalho fossem estabelecidos a partir da livre negociação entre indivíduos, formalizada num contrato de trabalho celebrado sem o intermédio de tutelas “corporativistas” (Galvão, 2003).

Ao longo do século XX, surgem intervenções do Estado no campo da legislação social e trabalhista como resultado de dois processos: 1) reação da sociedade com vistas a se proteger do mercado (Polanyi, 2000); 2) fortes reivindicações dos principais interessados, os trabalhadores. A criação de direitos e garantias para os trabalhadores perdura por mais ou menos 30 anos, período cunhado pela literatura social-democrata de “época de ouro”. É exatamente neste contexto que é criado o Direito do Trabalho no Brasil fruto de intervenção do Estado na relação entre capital e trabalho. O contexto de criação de leis trabalhistas é permeado por fortes lutas sociais em todo o mundo, buscando regulamentar a jornada de trabalho em oito horas, garantir previdência social e direitos como férias remuneradas e outros.

Cumpra, ainda, ressaltar que quanto mais reivindicativas e organizadas estiveram as classes trabalhadoras, mais direitos arrancaram do Estado. Só a partir desta premissa, podemos entender os diferentes níveis de direitos para os trabalhadores nos diversos Estados ocidentais.⁸

O Direito do Trabalho, no Brasil, indubitavelmente, trouxe melhorias para a qualidade de vida dos trabalhadores – sobretudo para os portadores de carteira de trabalho assinada – como a legislação do salário mínimo, os benefícios da previdência

⁷ Diferente deste contexto, no século XIX, está a firma de Robert Owen, que segundo Polanyi (2000: 206) apesar de pagar salários consideravelmente menores do que algumas cidades vizinhas, seus trabalhadores produziam mais em menos horas. Esta façanha foi creditada à “excelente organização e a trabalhadores repousados; vantagens que compensavam o aumento dos salários reais incluídos em provisões generosas para uma vida decente.”

⁸ O caso brasileiro é exemplar para este aspecto: durante a Era Vargas apenas os trabalhadores urbanos (mais reivindicativos) tinham direitos. Os primeiros direitos sociais na Alemanha também foram segmentados.

social etc.. Isso todos sabem. A questão ainda nebulosa é que ele continua a ser visto como uma *benesse* concedida pelo Estado aos trabalhadores. Entendemos exatamente o contrário:

Primeiro, porque é fruto de seu contexto histórico, não só nacional, como também, internacional, isto é, em grande parte do Mundo Ocidental há uma constitucionalização do Direito do Trabalho como modo de frear a luta de classes: México, 1917; Alemanha, 1919; Rússia, 1918; Iugoslávia, 1921; Áustria, 1925; Espanha, 1931; Peru, 1933; dentre outros.⁹

Segundo, é difícil crer que, se o movimento operário não estivesse organizado, combativo e reivindicativo, o empresariado chegaria a defender a criação de leis, bem como o governo buscaria favorecer aos que vivem do trabalho, contrariando os interesses do capital. Logo, se o Direito do Trabalho não proporciona a emancipação do trabalhador ele foi apenas um paliativo. Embora, frisamos novamente, tenha sido fruto de fortes reivindicações dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de vida.

Terceiro, ao conceder direitos aos trabalhadores, através da análise histórica, percebemos que o principal objetivo é garantir o sistema capitalista e o conseqüente lucro do capital, por meio de contenção e controle do movimento sindical, visando dividir a classe e cooptando alguns adeptos às propostas do governo. Desta forma, a análise do Direito do Trabalho não pode ser vista descolada do controle sindical imposto pelo Estado. O sindicato por empresa é proibido, é outorgada a unicidade sindical, é interdita a organização sindical horizontal de todos os trabalhadores, a própria existência do sindicato depende de autorização do Estado etc. Esses mecanismos de controle visam, sobretudo, limitar o desenvolvimento reivindicatório das classes trabalhadoras (Vianna, 1999; Gomes, 1979; Diniz e Boschi, 2004).

Cabe lembrar que no Brasil enquanto os empresários tiveram participação ativa na elaboração do Direito do Trabalho no Brasil, os trabalhadores autônomos e independentes do Estado ficaram alijados do processo de criação das leis que lhes diziam respeito (Diniz e Boschi, 2004).

O DT pode até ter tido um papel civilizatório nos países do primeiro mundo, mas indubitavelmente, não foi esse o caso no Brasil. As premissas que defendem esta tese

⁹ Ver Cardoso (2003: 128)

carecem de perspectiva histórica, isto é, concebem ao Estado um papel de garantia de direitos para os trabalhadores, conquanto ele não foi formado para tê-lo, tampouco o exerceu ao longo de séculos de existência. Existe, sim, um interregno do papel do Estado no capitalismo, cujas funções já elencamos acima, que se consubstancia no chamado Welfare State, no Primeiro Mundo, ou nacional-desenvolvimentismo, no Brasil, caracterizado pela criação e guarda de direitos para os trabalhadores através da Justiça do Trabalho. Este período é relativamente curto na história estatal, indo da década de 1920/30 até 1980/90 quando esses direitos viram, novamente, alvos de críticas e, conseqüentemente, alguns deles deixam de existir. A literatura é bastante vasta sobre o assunto.¹⁰ Portanto, não podemos deixar de levar em conta a combatividade dos trabalhadores na Primeira República na luta por direitos, bem como a oposição dos empresários e governos a constituir direitos para os trabalhadores - e quando o fazem é porque querem evitar um “mal” maior.

Por conseqüência, chegamos ao principal postulado desta pesquisa, a saber, o Direito do Trabalho só existe em função da luta e organização, durante as primeiras décadas do século XX, dos maiores interessados, os trabalhadores. A partir daí, ao fazermos uma análise das últimas décadas do século XX, percebemos que o arrefecimento da luta, falta de organização e individualismo atual dos trabalhadores fazem com que muitos de seus direitos lhes sejam retirados e/ou flexibilizados. Ao mesmo tempo, sua consciência jurídica aumenta e ele passa a recorrer mais à Justiça, abandonando a luta política e econômica direta.

A partir das questões desenvolvidas nesta pesquisa, podemos e devemos combater a idéia positivista de que existe uma evolução constante do Direito: as mudanças legais atualmente do mundo do trabalho, em sua ampla maioria em contrário aos interesses dos vendedores de força de trabalho, desmistificam esta premissa.

Por fim, no momento atual, verificamos que as reformas das leis trabalhistas e sindicais, em curso, se enquadram perfeitamente nestas questões. Sobretudo quando se propõe, por parte do empresariado, como panacéia, a prevalência do negociado sobre o

¹⁰ Ver Vianna (1999) e Gomes (1979).

legislado¹¹. Indo às últimas conseqüências desta proposta, chegaríamos, hipoteticamente, a uma situação de não existirem leis específicas ou de, mesmo existindo, não terem o menor sentido, ficando tudo a cargo da livre negociação entre patrões e empregados, estabelecendo, talvez, contratos de trabalho. Voltaríamos a uma situação que foi hegemônica no século XIX. Nesta regressão à percepção da anomia no Direito do Trabalho, o que prevalecerá é o que Poulantzas também chamou de Direito capitalista, cuja principal característica é tratar os desiguais igualmente.¹²

Finalmente, retornamos à História para pensarmos sobre o futuro dos trabalhadores e do Direito do Trabalho. Os acontecimentos do passado nos mostram que os despossuídos dos meios de produção foram separados violentamente do seu meio de subsistência por excelência, a terra. A partir daí, foram transformados em vendedores de força de trabalho. Depois de muita luta, conseguiram que o DT lhes garantisse melhores condições de vida. Hoje, num contexto em que o Direito do Trabalho é atacado violentamente pelas elites e seus meios de comunicação, ou os trabalhadores se organizam coletivamente e lutam por seus interesses, ou só poderemos lembrar do Direito do Trabalho no futuro pelos livros de História.

BIBLIOGRAFIA:

- BOITO JR., Armando (1999). **Política Neoliberal e Sindicalismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Xamã.
- CAMARGO, José Marcio (1996). *Flexibilidade e produtividade do mercado de trabalho brasileiro*. In: J. M. Camargo (org.), *Flexibilidade do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV Editora, p. 11-46.
- CARDOSO, Adalberto Moreira (1999). **Sindicatos, trabalhadores e a coqueluche neoliberal: a era Vargas acabou?** Rio de Janeiro: editora FGV.

¹¹ Baseamo-nos em outros estudos, notadamente sobre a Firjan, que apresentamos sob o título: “A reforma trabalhista sob a perspectiva do empresariado fluminense” no congresso da ALACIP (Associação Latino-Americana de Ciência Política) em setembro 2006. O último congresso da FIESP (nos dias 25 e 26 de maio de 2006) também ratifica nosso entendimento.

¹² Autores como Poulantzas (1971), Saes (1990) e Wolkmer (2005) ressaltam a diferença do Direito capitalista (burguês) diante do feudal e do escravista, por exemplo. Nestes, os desiguais são tratados desigualmente, naquele não. Wolkmer defende que os de tipo feudal e escravista são mais vivos e reais por não criarem a ilusão jurídica. Tal como identificada e amplamente abordada por Mészáros (1998).

- _____ (2003). **A década neoliberal e a crise do sindicato no Brasil**, São Paulo: Boitempo.
- DINIZ, Eli; BOSCHI, Renato (2004). **Empresários, interesses e mercado – dilemas do desenvolvimento no Brasil**. Belo Horizonte: editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ.
- FONTES, Virgínia (2005). **Reflexões im-pertinentes: história e capitalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Bom Texto.
- GALVÃO, Andréia (2003). **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. Tese de doutorado, IFCH/Unicamp, Campinas, SP: [s. n.].
- GOMES, Ângela de Castro (1979). **Burguesia e Trabalho – política e legislação social no Brasil 1917 – 1937**. Rio de Janeiro: Campus.
- HARVEY, David (2004). **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 13ª edição.
- HAYEK, Friedrich (1976). **Law, legislation and liberty: the mirage of social justice**. Chicago-London: The University of Chicago Press.
- HESPANHA, Antônio Manuel (1996). **Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia**. Lisboa: ?
- HOBBSBAWM, Eric (1998). **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras.
- KELSEN, Hans (2000). **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes.
- MARSHALL, T. H. (1977). **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar.
- MARX, Karl (1974 [1871]). **Introdução à crítica da economia política**. In: _____. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. São Paulo: Abril, (Os Pensadores).
- _____. (1983) [1871]. **O capital: crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, v. 1, livro 1, tomo 1, capítulo VIII e tomo 2, capítulo XXIV.
- MÉSZÁROS, István (1998). **Ideologia, filosofia e ciência social**. São Paulo: Ensaio.

- MORAES, W.S. (2007) **Um capítulo esquecido da História do Direito: a formação do capitalismo e uma contradição interna dos Direitos Humanos.** In S. Guerra e J. C. Buzanello (Orgs.). *Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.
- _____ (2006b). **Notas introdutórias para o estudo da História do Direito do Trabalho no Brasil.** Trabalho apresentado no **II Encontro Brasileiro de História do Direito**, realizado na UFF.
- NEDER, Gizlene (1995). **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.
- NOZICK, Robert (1991). **Estado, anarquia e utopia.** Brasília: Ed. UnB.
- POLANYI, Karl. **A Grande Transformação.** Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- POULANTZAS, Nicos (1971). **Poder político e classes sociais do Estado capitalista.** Porto: Portucalense editora.
- SAES, Décio (2003). **“Cidadania e capitalismo: uma crítica a concepção liberal de cidadania”** in Boito Armando Jr. *Revista Crítica Marxista*, São Paulo: Boitempo.
- _____(2001) **República do Capital.** São Paulo: Boitempo.
- VIANNA, Luiz Werneck (1999). **Liberalismo e Sindicato no Brasil.** Belo Horizonte: editora UFMG.
- WOLKMER, Antônio Carlos (2005). **História do Direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense.

Resume:

La lutte pour l'hégémonie interprétative et pour les droits du travail dans une perspective historique

Les interprétations concernant le rôle exercé par le Droit du Travail (DT) sont diverses et conflictuelles. Selon les travaux néo-libéraux, la garantie de droits concernant ceux qui vivent du travail est perçue comme un obstacle aux lois du marché. En effet, ces droits induiraient les travailleurs à dépendre de l'État et représenteraient donc une entrave au développement économique. L'interprétation la plus commune dans la perspective typiquement social-démocrate considère que le DT existe ou se constitue en vue de protéger le côté le plus fragile de la relation de travail : le salariat. On attribue ainsi au DT un rôle civilisateur lié à la pénétration de la protection étatique dans des relations qui

semblent avoir un caractère uniquement privé. Une autre interprétation, plus commune dans le champ juridique, repose sur l'idée selon laquelle la loi est faite pour être respectée. Le droit se présente alors comme un impératif, "un falloir", et non comme une valeur. Dans ce texte, on se propose de problématiser ces interprétations et de présenter d'autres alternatives analytiques afin de se diriger vers des questions méthodologiques qui rendent possibles une autre interprétation concernant le Droit du Travail au Brésil. Il est d'ores et déjà possible d'annoncer que la critique commune aux interprétations décrites précédemment repose sur le fait que toutes trois manquent d'une perspective historique.